

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2018/025802  
RECORRENTE: JOSÉ CARLOS DE LACERDA NETO  
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT  
AUTO DE INFRAÇÃO: R000425899

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: "Transitar em velocidade superior à máxima permitida em mais de 20% até 50%" - Cod. 746-3/0, capitulado no art. 218, inciso II do CTB. Recurso conhecido e Provido em face das nulidades apontadas de ofício. Auto de Infração de Trânsito NULO. Recurso Conhecido e Provido.

#### Relatório

AIT: R000425899  
Veículo: OZN-3885 – FORD RANGER XLT – RENAVAN 01020169483  
Data da Infração: 31/01/2017  
Emissão NAI: 06/02/2017  
Recebimento da NAI: 22/02/2017  
Emissão da NIP: 18/04/2017  
Infração: Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20% - Cód. 746-3/0  
Capitulação: Art. 218, inciso II do CTB

O Sr. **JOSÉ CARLOS DE LACERDA NETTO**, interpõe Recurso dirigido à JARI, aduzindo que fora intimado a comparecer à 26ª Delegacia Territorial de Polícia Civil - Vila de Abrantes – Bahia, para prestar declarações a respeito de uma possível clonagem da placa do veículo de sua propriedade, conforme docs em anexo.

Diz que diante da visível irregularidade que aponta, requer o cancelamento da penalidade com a consequente revogação dos pontos do prontuário do recorrente, protestando ainda pela produção de provas por todos os meios admitidos em direito.

É o relatório.

#### Voto

Trata-se de Recurso em face do AIT - Auto de Infração de Trânsito **R000425899** que discute o cometimento da infração caracterizada por "Transitar em velocidade superior à máxima permitida em mais de 20% até 50%" - Cod. 746-3/0, capitulado no art. 218, inciso II do CTB.

Compulsando os autos, vê-se que a tese recursal é de que o veículo teria sido clonado, entendido que o referido veículo, na data da autuação não teria estado no local indicado.

O recorrente acosta aos autos, Termo de Declarações e Boletim de Ocorrência que narra a Prisão em Flagrante do indivíduo RONALDO MOURA SANTOS, vulgo "FAVELA", E OUTROS, por prática dos delitos previstos no art. 16 da Lei 10.826/03, em face de por volta 11/04/2018 às 10h00min, na Rua Buris de Abrantes, Camaçari, nesta capital, haver sido flagrado de posse de um veículo Ford Ranger, de cor branca, com chassi adulterado, documentação falsificada e placa clonada de um veículo de igual marca e modelo.(...) que o veículo original se encontra na cidade de Salvador, sendo proprietário do mesmo a pessoa de José Carlos de Lacerda Netto, que registrou BO 01211/18 em 12/04/2018 na Delegacia de Abrantes/BA.

Isto posto, em face das nulidades apontadas, deixo de analisar as razões recursais e, de ofício, declaro a nulidade do AIT - Auto de Infração de Trânsito.

Em assim sendo, em face de tudo o quanto trazido aos autos, voto no sentido de CONHECER e PROVER o Recurso para manter o AIT - Auto de Infração de Trânsito.

Recurso Conhecido e Provido – AIT - Auto de Infração de Trânsito NULO.

#### Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER e PROVER** o Recurso do Proprietário/Condutor para julgar **NULO** o AIT - Auto de Infração de Trânsito nº **R000425899**, determinando que se proceda ao cancelamento do Auto de Infração e a retirada de eventuais anotações no prontuário do requerente.

Sala das Sessões da JARI, 04 de novembro de 2021.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Fábio Reis Dantas - Membro Suplente em Exercício/ SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Secretário interino da JARI